

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 22 de novembro de 1995.

LEI Nº 9187, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 318/94, do deputado Roberto Purini)
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Antonio Tomé dos Santos" o trevo do Km 311,4, da rodovia "Marechal Rondon", SP 300, localizado no Município de Borebi, que interliga os Municípios de Agudos e Lençóis Paulista.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Plínio Osvaldo Assmann
Secretário dos Transportes

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de novembro de 1995.

LEI Nº 9.188, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 372/94, do deputado Hilkas de Oliveira)

Dá denominação à Delegacia Regional de Polícia de Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Escrivão Augusto Ribeiro Pacheco" a Delegacia Regional de Polícia de Santos, em Santos.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de novembro de 1995.

LEI Nº 9189, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 445/94, do deputado Dalla Pria)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Frederico Pontes Gestal" a SP-479, no trecho entre o Município de Pontes Gestal e a SP-322, no Município de Riolândia.
Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Plínio Osvaldo Assmann
Secretário dos Transportes

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de novembro de 1995.

LEI Nº 9.190, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 132/95, do Deputado Milton Monti)

Dá denominação a ginásio de esportes, situado em São Manuel

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Passa a denominar-se "Comendador Theófilo Portella" o Ginásio de Esportes da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dr. Manuel José Chaves", em São Manuel.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação

Robson Marinho
Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de novembro de 1995.

LEI Nº 9.191, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 488/95, do deputado José Baccarin)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a "Fundação de Estudos e Pesquisas em Agronomia, Medicina Veterinária e Zootecnia — FUNEP", com sede em Jaboticabal.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de Novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Antonio Cabrera Mano Filho
Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Robson Marinho
Secretário - Chefe da Casa Civil.

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de novembro de 1995.

DECRETOS

DECRETO Nº 40.474, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o Convênio RE-7/71, de 5 de maio de 1971, e a Lei nº 9.176, de 2 de outubro de 1995, que alterou a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fixando regras relativas ao instituto jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição.

Decreto:

Artigo 1º — Fica aprovado o Protocolo ICMS s/nº, de 20 de setembro de 1995, cujo texto é reproduzido em anexo a este decreto, celebrado com o Estado de Santa Catarina e destinado a autorizar a transferência de crédito acumulado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços — ICMS, entre empresas situadas nos respectivos territórios.

Parágrafo único — Independência de outro ato deste Estado a aplicação do disposto no protocolo aprovado por este decreto.

Artigo 2º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o artigo 391:

"Artigo 391 — O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com petróleo bruto, desde a importação ou extração, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos dele derivados (Lei 6.374-89, art. 8º, XXIV, e § 10, item 2 e art. 47, parágrafo único, I, "a", na redação da Lei 9.176-95, art. 1º, I).

§ 1º — O diferimento se estende, também, ao lançamento do imposto incidente no recebimento, em importação do exterior, de combustíveis derivados e de insumos utilizados na industrialização do petróleo bruto, bem como ao incidente por ocasião das aquisições internas dos insumos.

§ 2º — Sem prejuízo do regime de apuração mensal previsto no artigo 84, o imposto incidente na saída dos produtos derivados do petróleo bruto, em relação às operações ocorridas nos períodos de 1º a 10 e 11 a 20 dos meses de dezembro de 1995 e janeiro de 1996 e no período de 1º a 15 dos demais meses será pago nos termos do inciso XIV do artigo 102".

II — o "caput" do artigo 392:

"Artigo 392 — Na saída de combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção do imposto incidente nas subsequentes saídas até o consumo final (Lei 6.374-89, art. 8º, III, cc § 10,2, na redação da Lei 9.176-95, art. 1º, I, e Convênio ICMS-105-92, cláusula primeira):

I — a estabelecimento do distribuidor de combustível, como tal definido na legislação federal, localizado neste Estado;

II — a estabelecimento do fabricante ou do importador de lubrificante ou a arrematante desse produto importado do exterior e apreendido, localizado neste Estado;

III — a estabelecimento localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela V do Anexo IX deste regulamento, como segue:

a) do distribuidor de combustível, como tal definido na legislação federal;

b) do fabricante ou do importador de lubrificante ou do arrematante desse produto importado do exterior e apreendido;

c) do revendedor de lubrificante, devidamente credenciado pela Secretaria da Fazenda.

IV — a qualquer estabelecimento que receber o produto diretamente de outro Estado, em hipótese não abrangida pelo inciso anterior."

Artigo 3º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — ao artigo 70, o inciso VI:

"VI — para o estabelecimento industrializador do petróleo bruto, decorrente de operação com combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, na hipótese do inciso III do artigo 68, ou decorrente de operação interestadual com álcool carburante, na hipótese do inciso I desse artigo."

II — ao artigo 102, o inciso XIV, passando o atual inciso XIV a ser denominado inciso XV:

"XIV — operações de saída de mercadoria resultante da industrialização do petróleo bruto, em relação aos períodos indicados no § 2º do artigo 391 — pelo estabelecimento industrializador, observado o disposto no § 8º, conforme segue:

a) do dia 1º ao dia 10 e do dia 11 ao dia 20 do mês de dezembro de 1995: nos dias 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco), respectivamente, do mesmo mês;

b) do dia 1º ao dia 10 e do dia 11 ao dia 20 do mês de janeiro de 1996: nos dias 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco), respectivamente, do mesmo mês;

c) do dia 1º ao dia 15, de cada mês a partir de fevereiro de 1996, inclusive: no dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês."

III — ao artigo 102, o § 8º:

"§ 8º — Relativamente ao inciso XIV, o imposto efetivamente recolhido será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto — Outros Créditos", com a expressão "Imposto Recolhido por Guia de Recolhimentos Especiais nº", nos termos do § 8º do artigo 102", para efeito da apuração periódica do imposto prevista no artigo 84."



IMPrensa Oficial
DO ESTADO S.A. IMESP

Tabela de Preços

DIÁRIO OFICIAL	ASSINATURA TRIMESTRAL	ASSINATURA SEMESTRAL	ASSINATURA ANUAL
CADERNOS	R\$	R\$	R\$
EXECUTIVO			
SEÇÃO I Atos Normativos e de interesse geral	84,30	168,60	337,20
SEÇÃO II Atos do Pessoal	84,30	168,60	337,20
JUDICIÁRIO			
CADERNO I Atos do Judiciário	138,50	277,00	554,00
CADERNO II Intimações — Fórum Capital	138,50	277,00	554,00
CADERNO III Intimações — Fórum Interior	138,50	277,00	554,00
INEDITORIAIS Publicidade Legal	84,30	168,60	337,20
D.O.MUNICÍPIO Prefeitura do Município de São Paulo	84,30	168,60	337,20
O preço por cm de coluna para publicações	EXECUTIVO I 46,30	JUSTICA I 53,60	INEDITORIAIS 69,40

* PARA ASSINANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

— Não há necessidade de solicitação de orçamento para Assinatura do Diário Oficial

— O valor de cada assinatura será o da tabela vigente na data de emissão da nota de empenho

* A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8 cm, representando o dobro da medida na colunagem dos jornais do mercado, que é de 3,8 cm.

IMPORTANTE

Não temos representantes comerciais. Faça sua assinatura somente em nossa sede, em uma de nossas filiais ou, se preferir, por ordem de pagamento. Para maiores informações, ligue 291-3344 - Assinaturas. FAX — 291-3344 - Ramal 239